



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10530.001945/99-17
Recurso nº : 128.273
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.:1995
Recorrente : J. A. MASCARENHAS & A. C. S. MAIA LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 108-06.908

DECADÊNCIA – PRAZO DE 5 ANOS PARA LANÇAR – O prazo para lançamento de IRPJ, COFINS, PIS, CSL e IRRFonte é de 5 anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. A. MASCARENHAS & A. C. S. MAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias que não acolhiem essa preliminar em relação ao IR-FONTE, à COFINS e à CSL, e o Conselheiro Nelson Lósso Filho quanto ao IR-FONTE.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10530.001945/99-17
Acórdão nº : 108-06.908

Recurso nº : 128.273
Recorrente : J. A. MASCARENHAS & A. C. S. MAIA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado, em 23/09/99, do lançamento de IRPJ por **omissão de receitas** em razão da não comprovação da origem e entrega de numerários efetuados pelos sócios conforme alteração contratual de 30/04/94, período em que estava submetido ao lucro presumido (fl. 08). Como reflexo, foram lançados também CSL, PIS, COFINS e IRRFonte.

A alteração contratual (fls. 06/07) previa aumento de CR\$ 16.000.000,00 – valor utilizado pelo fisco como base tributável – sendo que CR\$ 7.200.000,00 estaria sendo aportado naquela oportunidade em moeda e que CR\$ 8.800.000,00 seria integralizado no prazo de quatro meses.

Na impugnação alegou o contribuinte que o valor estaria escriturado conforme os princípios da contabilidade, e que a origem do numerário estaria nos rendimentos dos sócios provenientes da atividade rural e de aluguel. Juntou recibos da empresa do recebimento dos valores e Declaração de Ajuste dos sócios.

A DRJ em Salvador manteve o lançamento conforme a decisão de fls. 46/49, cuja ementa abaixo se transcreve:

OMISSÃO DE RECEITAS. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL.

Os recursos fornecidos à empresa por sócios para aumento de capital social devem Ter a origem e a efetiva entrega comprovadas, caso contrário são considerados omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

...



Processo nº : 10530.001945/99-17
Acórdão nº : 108-06.908

No recurso voluntário, alegou o contribuinte que os sócios possuíam em suas Declarações de Imposto de Renda comprovação de quando e como auferiram rendimentos suficientes a fazer frente ao aumento do capital social da empresa, com cálculos proporcionais da receita apontada para o ano nas Declarações. Quanto à comprovação da entrega, como se tratava de moeda em espécie, a prova é o recibo firmado pela empresa. Por fim, alegou ainda que os cálculos estão incorretos, porque o índice do lucro presumido deveria ser de 8% e não de 25%, e que o lançamento do IRFonte deveria ser conforme a Tabela de IRPF.

É o Relatório.



Processo nº : 10530.001945/99-17
Acórdão nº : 108-06.908

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que o processo se encontra com as formalidades legais.

O lançamento merece ser cancelado em face da **decadência**.

Com efeito, o evento narrado no auto de infração teria ocorrido em 30/04/94, sendo certo que a extinção de eventual crédito tributário ocorreu em 30/04/99, data do termo final do prazo de 5 anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, sem lançamento de ofício. O contribuinte tomou ciência do lançamento em 23/09/99 (fl. 29).

A decadência envolve também as contribuições sociais (PIS, COFINS e CSL), pois não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, b), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348).

Independentemente da preliminar, e apenas para registro, o agente fiscal, no trabalho em apreço, passou ao largo do que determina o art. 142 do CTN



Processo nº : 10530.001945/99-17
Acórdão nº : 108-06.908

(averiguar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e calcular o tributo).

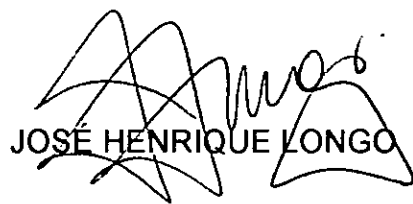
Pela alteração contratual, o suposto suprimimento de numerário de 30/04/94 não foi de CR\$ 16.000.000,00 – base apontada como tributável – mas de CR\$ 7.200.000,00. Os faltantes CR\$ 8.800.000,00 seriam integralizados nos meses seguintes, mas não há informação se foram mesmo ou não.

Ademais, não foi trazido nenhum documento contábil ou lançamento de escrituração como indício da omissão de receita, como determinava o art. 229 do RIR/94.

Por fim, os lançamentos de IRPJ e IRFonte têm como base legal os arts. 43 e 44 da Lei 8541/92, o que não mais se admite na esteira do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-3.106, de 11/09/00).

Assim, diante da decadência, declaro nulo o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


JOSE HENRIQUE LONGO 